



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.403/2022 EM 06 DE SETEMBRO 2022.

“Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Terra Roxa de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, reestrutura o regime próprio de previdência municipal e dá outras providências”.

WALDYR MÔNACO FILHO, Prefeito Municipal de Terra Roxa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

PARTE I
DA SEGURIDADE SOCIAL
TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Terra Roxa denominado de Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa -TERRAROXAPREV, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 1.214, de 09 de maio de 2014, mediante filiação obrigatória e contribuição nos termos desta Lei, atenderá aos servidores ocupantes de cargo efetivo regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Terra Roxa.

CAPÍTULO II
OBJETIVOS

Art. 2º. A Previdência Municipal compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência e à assistência social.

Parágrafo único - A Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade da cobertura e atendimento;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- c) seletividade e distributividade na prestação de serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de todos os segmentos que a compõem.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. São filiados ao TERRAROXAPREV, na qualidade de beneficiários, as pessoas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I Dos Segurados

Art.4º. São segurados obrigatórios do TERRAROXAPREV, o servidor ocupante de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, o aposentado, o pensionista e o servidor afastado para desempenho de mandato legislativo ou executivo.

§1º - Na hipótese de acumulação remunerada permitida pela Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§2º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§3º - O segurado servidor que vier a exercer mandato eletivo, permanecerá filiado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 5º. É segurado facultativo o funcionário ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma prevista pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Terra Roxa, desde



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



que recolha as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público estabelecidas nesta lei, levando em consideração a sua última remuneração utilizada como base de contribuição, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§1º - O valor da contribuição será aquela fixada no Plano Anual de Custeio.

§2º - Ficarão suspensos o direito aos benefícios, previstos nesta lei, do segurado facultativo que deixar de recolher 03 (três) parcelas consecutivas ou não, para o regime de previdência previsto nesta lei.

§3º - A reabilitação do segurado na hipótese do parágrafo anterior se dará a partir do seu retorno ao cargo de provimento efetivo.

Art.6º. A perda da condição de segurado do TERRAROXAPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II Dos Dependentes

Art.7º. São beneficiários do TERRAROXAPREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais, desde que não tenham meios próprios de subsistência; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, desde que não tenha meios próprios de subsistência.

§1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 7º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de Termo de Tutela.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento com sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho ou equiparado e o irmão não emancipado menores, ao completarem vinte e um anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



- b) pela morte;
- c) pela cessação da tutela;
- d) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

SEÇÃO III Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da posse do servidor no cargo efetivo.

§1º - O servidor, quando de sua posse, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, proceder seu cadastro junto ao TERRAROXAPREV, sob pena de suspensão dos benefícios desta Lei, até sua regularização.

§2º - Todo aquele que exercer concomitantemente, mais de um cargo efetivo sujeito ao Regime de Previdência Municipal, será obrigatoriamente inscrito em cada um deles.

Art. 11. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante a mesma e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

a) do cônjuge e filhos pela apresentação das certidões de nascimento ou casamento;

b) da companheira ou companheiro pela apresentação de documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos, já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;

c) do equiparado a filho ou filha pela apresentação de requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II – dos pais pela apresentação de certidão de nascimento ou casamento atualizada do segurado; documentos de identidade dos pais e prova de dependência econômica;

W



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



III – do irmão ou irmã pela apresentação de certidão de nascimento atualizada, prova da dependência econômica quando tiver 18 (dezoito) anos ou mais e prova de invalidez se for o caso;

§1º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§2º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado a Previdência Municipal com a apresentação das provas cabíveis.

§3º - O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheiro (a), exceto se separado de fato.

§4º - O cônjuge divorciado pode inscrever seu companheiro ou companheira.

§5º - Equipara-se à companheira ou companheiro, para efeitos desta lei, a pessoa casada com o segurado, segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.

§6º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal, desde que não seja beneficiário de outro regime previdenciário.

§7º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 8º e 10, deste artigo:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum, desde que comprove sua dependência econômica;

b) certidão de casamento religioso;

c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

d) disposições testamentárias;

e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



- f) declaração especial feita pelo servidor perante tabelião;
- g) prova de mesmo domicílio;
- h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) conta bancária conjunta;
- k) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- l) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- o) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- p) declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;
- q) quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§8º - Para a comprovação do vínculo, de companheira ou companheiro os documentos enumerados nas alíneas "a", "d", e "f" do §7º, deste artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três).

§9º - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos referido no artigo 8º.

§10 - No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado, firmada perante a



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



Previdência Municipal acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas "d" e "f" do §7º, deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três), e se necessário parecer sócio econômico do Serviço Social.

§11 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

- a) – do companheiro ou companheira pela comprovação do vínculo, na forma prevista nos §§ 5º, 7º e 8º deste artigo;
- b) – dos pais pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, deste artigo;
- c) do irmão pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no §10, deste artigo e declaração de não emancipação;
- d) – do equiparado a filho pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de não emancipação, na forma prevista no §10, deste artigo.

CAPÍTULO III DAS PRESTAÇÕES EM GERAL SEÇÃO I

Das Espécies de Prestações

Art. 12. O Regime da Previdência Municipal compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadorias voluntárias;
- d) aposentadoria especial;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

SEÇÃO II



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



Base de Contribuição

Art. 13. Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre a qual incidiram alíquotas devidas à Previdência Municipal prevista nesta lei.

Art. 14. Constituirão a base de contribuição:

I - para o segurado ativo, o vencimento do cargo efetivo acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:

a) adicional por tempo de serviço;

b) sexta-parte;

c) incorporações de vantagens temporárias ou decorrente do exercício de funções de confiança ou cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ocorridas até 12 de novembro de 2019

II - para os segurados aposentados e pensionistas, o total de seus proventos que ultrapassar o teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§1º - Não integram a base de contribuição:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do artigo 40 da Constituição, o §5º do artigo 2º e o §1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 27 de dezembro de 2003, art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor, e;

XVI – o auxílio moradia.

§2º - A contribuição patronal e dos segurados para o custeio dos benefícios a que se refere o artigo 12 desta Lei, incidirão sobre a gratificação de natal.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA SEÇÃO I

Das Aposentadorias Comuns

Art. 15. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, segurado do regime próprio de previdência municipal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber e, também, regulamento específico a ser editado pelo TERRAROXAPREV;

II - compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



III – voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO II Das Aposentadorias Especiais

Art. 16. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente.

Art. 17. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º - A aposentadoria prevista neste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§2º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, do tempo de contribuição permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§3º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de contribuição, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§4º - O aposentado nos termos deste artigo que retornar ou permanecer em atividade que o sujeite aos agentes nocivos que ensejaram

W



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



a concessão do benefício previsto neste artigo terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 18. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO III

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 19. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º - A média a que se refere o "caput" será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§3º - Os proventos de aposentadorias, previstas no Art.15 incisos I e III e arts. 17 e 18 desta lei, corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§4º - Poderão ser excluídas da média definida no parágrafo anterior as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§5º - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 15, inciso I, desta lei, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no §1º.

§6º - Na hipótese da aposentadoria compulsória, prevista no art. 15, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1(um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no "caput" e no §1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§7º - Na aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 16 desta lei, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 16 desta lei;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 16 desta lei.

Art. 20. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 21. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I – inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



II – superiores ao limite máximo estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV Das Regras de Transição

Art. 22. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do "caput" será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do "caput" e o § 2º.

§4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do “caput” serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1^o de janeiro de 2022.

§5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do "caput", para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três), se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º.

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do **artigo 19**, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

Rw



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

II - na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do §6º.

§8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do §6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 23. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 22, o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 22 desta lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º e 2º do **artigo 19**, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I, do §2º.

II - na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do §2º deste artigo.

§4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do §2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 24. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso IV do caput.

§2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 19, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão atualizados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V DA PENSÃO POR MORTE SEÇÃO I Dos Dependentes e da Habilitação

Art. 25. São dependentes do servidor aqueles previstos no art. 7º desta lei.

§1º - A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§2º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por um médico perito indicada pelo Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa,

§3º - A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§4º - A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§5º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido nesta lei e em regulamento.

§6º - Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

Art. 26. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 27. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§1º - Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

SEÇÃO II

Do cálculo da Pensão por morte

Art. 28. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º - As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem

W



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no §1º.

Art. 29. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 30. A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito, para os dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§2º- Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º - Nas ações em que for parte o Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa - TERRAROXAPREV, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva sentença, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§4º - Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§5º - Em qualquer hipótese, fica assegurada ao Instituto de Previdência Municipal de Terra Roxa - TERRAROXAPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 31. Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO III Da Duração e da Extinção da Pensão

Art. 32. O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do **artigo 33** desta lei;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 33 desta lei;

V – pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei;

VI – pela renúncia expressa;

VII – pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

VIII – se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§1º - Na hipótese do servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§2º - Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 33. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *W*



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º - O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza.

§2º - A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§3º - Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 32.

§4º - O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO VI DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 34. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Na hipótese de acúmulo de benefícios será observado o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103 e a legislação federal superveniente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



Art. 36. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos requisitos mínimos previstos para concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. Para cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 37. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 38. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do Artigo 40 da Constituição Federal, ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Art. 39. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 40. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação com a União, os Estados, o Distrito Federal ou outro Município, para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei.

Art. 41. O regime próprio de previdência municipal poderá negar a concessão de qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para sua obtenção.

CAPÍTULO VIII DO ABONO DE NATAL

Art. 42. Será devido o abono de natal ao inativo ou pensionista, em valor correspondente ao total dos proventos ou pensões relativas ao mês de dezembro.

§1º - O abono previsto neste artigo será pago em duas parcelas, a primeira correspondente a cinquenta por cento do valor a que teria direito até o



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§2º - Realizada a antecipação prevista no artigo anterior a segunda parcela será a diferença entre o valor efetivamente antecipado e o valor a que teria direito no mês de dezembro.

§3º - Os eventuais descontos em razão da incidência de impostos, contribuições previdenciárias e outros serão realizados somente na segunda parcela.

Art. 43. O pagamento do abono de natal, no ano em que for concedida a aposentadoria ou a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Art. 44. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) da gratificação para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 45. Os servidores com direito adquirido à aposentadoria, nos termos dos arts. 15, inciso III, 16, 17, 18, 22, 23 e 24 desta lei e que optarem por permanecer em atividade farão jus ao abono de permanência, no valor correspondente à sua contribuição previdenciária.

§1º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos, assegurado a opção pela mais vantajosa.

§2º - A concessão do abono de permanência por qualquer órgão ou poder do Município dependerá de prévia manifestação do regime próprio de previdência municipal, nos termos do regulamento.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir da data do requerimento, desde que o segurado tenha realizado opção expressa pela sua permanência em atividade.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§4º - Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de que trata este artigo, será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus do pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§5º - Farão jus ao abono de permanência previsto no *caput* deste artigo os servidores que, até a data de publicação desta lei complementar, fizerem jus à concessão de aposentadoria e optarem por permanecer em atividade com fundamento nos seguintes dispositivos:

I – art. 2º, §1º do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41;

II – art. 6º da Emenda Constitucional nº 41;

III – art. 3º da Emenda Constitucional nº 47.

§6º - Na data de concessão da aposentadoria cessará o direito ao abono permanência.

§7º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, percebem o abono de permanência ou que a ele tenham adquirido o direito, com fundamento na legislação anterior.

CAPÍTULO X SEÇÃO I

Da Justificação Administrativa

Art. 46. A Justificação Administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

Parágrafo único. Não será admitida a Justificação Administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

Art. 47. A Justificação Administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada

Rw



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§1º - No caso de comprovação de tempo de contribuição é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§2º - Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido o Poder Público Municipal na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade do estabelecimento público e a profissão do segurado.

Art. 48. Para complementação de Justificativa Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo a seguir, concluso, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 49. Não podem ser testemunhas:

I - a parte interessada, sendo eles o ente empregador, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada;

II - o menor de dezesseis anos;

III - quem intervém em nome de uma parte, assim como o tutor na causa do menor e o curador, na do curatelado;

IV - o cônjuge e o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, a exemplo dos pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos;

V - o irmão, tio, sobrinho, cunhado, a nora, genro ou qualquer outro colateral, até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



VI - quem, acometido por enfermidade ou por debilidade mental à época de ocorrência dos fatos, não podia discerni-los ou, ao tempo sobre o qual deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções; e

VII - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam

Art. 50. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente da Previdência Municipal que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa.

Art. 51. A Justificação Administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a Previdência Municipal para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 52. A Justificação Administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da Previdência Municipal.

Art. 53. Somente será admitido o processamento de Justificação Administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à conclusão do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO XI DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEÇÃO I

Do cômputo do tempo de serviço e de contribuição

Art. 54. Para a concessão de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará o disposto neste artigo:

I – é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício;

II – será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos da administração direta, indireta, federal, estadual, distrital e municipal;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



III – o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;

IV – o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu reaproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

V – não será computado como tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para a concessão de outros benefício previdenciários;

VI – não será computado tempo de serviço ou de contribuição concomitante a outro computável a outro regime, e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;

VII – não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;

VIII – no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso III deste artigo para mais de um benefício;

IX – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses previstas no art. 70 desta lei, somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência municipal;

X – não será computado o tempo que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetuado na forma da lei;

XI – a contagem de tempo de contribuição em regime de atividade especial ou de risco, para conversão em tempo de contribuição comum, somente será feita mediante autorização legal e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social;

Rw



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



XII – a contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo regime geral de previdência social;

XIII – fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificção administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 22, 23 e 24 desta lei, quando o servidor tiver ocupado, sem qualquer interrupção, sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 55. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I – o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as disposições da lei que disciplina o regime estatutário dos servidores municipais que não conflitem com as disposições desta lei, vedada qualquer forma de arredondamento e contagem de tempo fictício;

II – o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III – na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

IV – não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de cargo, o tempo em que o servidor estiver em fruição de afastamento por incapacidade temporária, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

§1º - Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§2º - Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar o respectivo tempo de contribuição anterior à implantação do regime estatutário, para obter aposentadoria pelo regime geral de previdência social, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta lei, sendo os respectivos cargos declarados vagos, a partir da data da aposentadoria naquele regime.

Art. 56. A conversão de tempo de contribuição exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, em tempo comum para a concessão de benefício em regime próprio de previdência social observará o seguinte:

I – na conversão do tempo especial em comum até a data vigência da Emenda Constitucional nº 103 serão observados os critérios de conversão estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social;

II - é vedada a conversão de tempo especial em comum após a data de vigência da Emenda Constitucional nº 103;

III – não será aplicada, em qualquer período, a conversão de tempo especial em comum do tempo prestado na condição de pessoa com deficiência, nem de tempo exercício em atividades de risco e em funções de magistério.

Art. 57. Aplica-se às todas aposentadorias a serem concedidas nos termos desta lei aos professores e aos demais profissionais do magistério do Município o disposto neste artigo.

§1º - Para a concessão da aposentadoria prevista neste artigo serão consideradas funções de magistério as exercidas exclusivamente por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimentos de educação básica, formada pela educação infantil, e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, prestadas nestes estabelecimentos, conforme critérios e definições estabelecidos em regulamento, vedada o cômputo deste tempo aos especialistas da educação.

§2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos ocupantes de cargo de provimento efetivo de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico ou a outros cargos criados ou que venham a sê-lo com nomenclatura ou atribuições a estes correlatos.

W



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§3º - O tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo de provimento efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista ou para o Conselho Tutelar, não será computado como função de magistério, exceto se para o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico em unidade escolar.

§4º - O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

Art. 58. Será computado integralmente o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 59. A expedição de certidão de tempo de serviço e de contribuição observará o disposto na legislação federal competente.

SEÇÃO II

Da contagem recíproca de tempo de contribuição Da certidão de tempo de contribuição

Art. 60. Para efeito dos benefícios previstos no Regime da Previdência Municipal é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação ao respectivo tempo de contribuição ou de serviço.

Art. 61. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais, ressalvado os casos previstos nesta lei;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



III - não será contado por um regime, tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.

IV - a utilização de tempo de contribuição de cargo público e de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo com a Administração Pública, ressalvando-se a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 62. O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social deve ser comprovado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social;

II - a certidão de tempo de contribuição somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

III - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

IV - é vedada a desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

V - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no §4º do art. 40 e no §1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na Certidão de Tempo de Contribuição e discriminados de data a data.

Art. 63. Concedido o benefício, caberá à Previdência Municipal comunicar o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emitente da Certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da Certidão de Tempo de Contribuição.

PARTE II



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. A Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Terra Roxa é financiada, de forma direta e indireta, pelo Poder Público Municipal, contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, compensação financeira dos regimes previdenciários e outras fontes.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 65. As contribuições a cargo do Poder Público Municipal serão as seguintes:

- I – Contribuição patronal para custeio dos benefícios;
- II – Contribuição relativa ao custeio das despesas administrativas;
- III – Contribuição para amortização do Déficit Atuarial.

§1º - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do regime próprio de previdência municipal corresponderá a um total de 18,92% (dezoito virgula noventa e dois por cento) da remuneração de contribuição, nestes já inclusos a Taxa de Administração que corresponderá a 2% (dois por cento) da referida alíquota.

§2º - Também será devida mensalmente pelos órgãos patronais, ao regime próprio de previdência municipal para a cobertura do déficit técnico apurado para o exercício de 2021 o previsto na Lei 01/2021 de 29 de janeiro de 2021, e a partir de 1º dia do exercício subsequente, conforme §12, do artigo 5º, da Portaria MPS 204, de 10 de julho de 2008, com redação dada pela Portaria MPS nº 563. De 26/12/2014, conforme tabela de amortização constante do Anexo I desta lei.

§3º - O TERRAROXAPREV constituirá reserva com o saldo remanescente não utilizado de Taxa de Administração de exercícios anteriores, cuja destinação deverá respeitar as finalidades dessa fonte de custeio.

§4º A partir de 01 de janeiro de 2022, a taxa de administração prevista no §1º deste artigo corresponderá a 3% (três por cento).



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



Art. 66. A contribuição a cargo dos beneficiários, destinada à Previdência Social será de 14% (quatorze por cento) da base de contribuição prevista no art. 14 desta lei.

§1º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos aos seguras da previdência municipal, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal com percentual previsto no caput.

§2º - O Município de Terra Roxa é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social dos Servidores Municipais de Terra Roxa decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, inclusive para a cobertura do déficit atuarial.

§3º - O plano de custeio do TERRAROXAPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§4º - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao órgão competente no prazo previsto na legislação federal.

SEÇÃO I

Da contribuição dos servidores cedidos, afastados e licenciados.

Art. 67. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao regime próprio de previdência social – RPPS será feito com base na remuneração de contribuição do servidor, observado o disposto nesta Seção.

Art. 68. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do regime próprio de previdência social - RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado, nos mesmos prazos e condições estabelecidas nesta lei.

§1º - Na hipótese do cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetuar o repasse das contribuições à Unidade Gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§2º - O termo, ato, ou outro documento equivalente de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, preverá a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social - RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§3º - O disposto neste artigo se aplica a todas as hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 69. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, a retenção e o repasse, à unidade gestora do regime próprio de previdência social - RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pela administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 70. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§1º - Caberá obrigatoriamente ao servidor público afastado ou licenciado de seu cargo nos termos do *caput*, responsabilizar-se pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária, bem como aquela do órgão ou ente estatal que se encontra vinculado, sob pena de não verificação do efeito da contagem do respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§2º - No caso de afastamento de dois cargos acumulados lícitamente, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o regime próprio de previdência municipal sobre a remuneração de contribuição de cada cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração ou subsídio do cargo em comissão que estiver em exercício.

§3º - A contribuição efetuada pelo servidor na hipótese prevista no *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§4º - Sem embargo dos efeitos da publicação desta lei, caberá aos servidores afastados ou licenciados temporariamente do exercício de seus cargos efetivos sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo Municipal, comparecerem à sede do Instituto no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, para tomarem ciência do disposto no §1º deste artigo.

§5º - As contribuições devidas pelos servidores afastados previstas neste artigo se não forem recolhidas até 90 (noventa) dias após o vencimento não poderão ser recolhidas posteriormente.

Art. 71. O regulamento disciplinará a forma e condições dos recolhimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. Às contribuições recolhidas fora do prazo, aplica-se o disposto no **Art. 77** desta lei.

Art. 72. Perderá a condição de segurado o servidor afastado que não realizar o recolhimento das contribuições devidas sem a observância do prazo previsto no §5º do **artigo 70**.

W



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 73. A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do § 9º e § 9º-A, do art. 201, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 74. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - o produto da compensação previdenciária entre os regimes de previdência;
- III - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança, prestados a terceiros;
- IV - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- V - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- VI - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.
- VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo serão realizadas diretamente pelo TERRAROXAPREV ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º - Os recursos do TERRAROXAPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§3º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as Resoluções do Conselho Monetário Nacional.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SEÇÃO I

Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 75. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Seguridade Social, observado o disposto nos arts. 65 e 66, obedecerá às seguintes normas gerais:

I - o poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração paga ou creditada.

II – deverá o poder Público Municipal, proceder ao recolhimento das contribuições a seu cargo, bem como aquelas descontadas dos servidores até:

a) – o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês;

b) – o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou

c) – o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês.

III - o Executivo garantirá o repasse das contribuições devidas pelo Poder Público Municipal à Seguridade Social, com suas cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios até o limite do débito.

IV – deverão os órgãos, autarquias, fundações e o Poder Legislativo, fornecer ao TERRAROXAPREV inclusive por meio magnético, informações sobre a folha de pagamento para fins de registro das contribuições individualizadas de cada servidor.

§1º - Quando o dia do recolhimento de que trata o inciso II, recair em dia não útil, assim considerados os sábados, domingos, feriados inclusive municipais e datas em que não houver expediente bancário no município, o recolhimento será postergado para o primeiro dia útil subsequente.

§2º - O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo Poder



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



Público Municipal, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando o mesmo diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com esta lei.

§3º - Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior a devida, poderá a Seguridade Social Municipal mediante requerimento do segurado e após confirmação junto ao Poder Público, proceder a devolução das importâncias recolhidas a maior, atualizada nos termos do inciso II, do art. 77.

SEÇÃO II Das obrigações acessórias

Art. 76. O Poder Público Municipal é também obrigado a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os funcionários a seu serviço;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

III - prestar a Previdência Municipal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

§1º - O Poder Público Municipal deverá manter a disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

§2º - A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados pelo Poder Público deve ser mantida a disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos.

§3º - A folha de pagamento de que trata o inciso I, elaborada mensalmente, deverá discriminar:

a) nomes dos segurados, relacionados coletivamente, bem como indicação de seus registros;

b) cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



- c) parcelas integrantes da remuneração;
- d) parcelas não integrantes da remuneração;
- e) descontos legais.

SEÇÃO III

Do recolhimento em atraso

Art. 77. Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, será observado o seguinte:

I – ensejará a aplicação de correção monetária e dos acréscimos de mora previstos para os tributos municipais; e

II – sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 78. O não recolhimento pelo Poder Público das contribuições devidas no prazo de 10 (dez) dias de seu vencimento, dará direito à Seguridade Social Municipal de recebê-las com os acréscimos previstos nesta lei, diretamente junto ao estabelecimento bancário repassador das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios ao Município.

CAPÍTULO VI

DO RECADASTRAMENTO

SEÇÃO I

Do cadastramento dos inativos e pensionistas

Art. 79. Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a cadastramento periódico, para a comprovação de vida.

§1º - Os aposentados e pensionistas serão cadastrados anualmente, de preferência no mês do seu aniversário.

§2º - A documentação necessária para a promoção do cadastramento será estabelecida em regulamento.

§3º - Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o cadastramento será realizado na sua residência.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§4º - Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente e nem for encontrado no seu endereço residencial, o benefício será suspenso até que o cadastramento seja feito.

SEÇÃO II

Do cadastramento dos servidores em atividade

Art. 80. O TERRAROXAPREV deverá promover a cada 02 (dois) anos o cadastramento de seus segurados ativos para a comprovação do tempo de contribuição e/ou tempo de serviço público ou privado prestado antes do ingresso no serviço público municipal, para a atualização de seus dados cadastrais, com o objetivo de subsidiar os estudos técnicos atuariais.

§1º - A comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada, com ou sem contribuição ao INSS, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalho anotados na Carteira Profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade de profissional autônomo ou mediante decisão judicial, exclusivamente para fins de atualização de informações necessárias à realização de estudo técnico atuarial.

§2º - Os segurados serão convocados pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, Diretores Autárquicos e Fundacionais para comprovar o tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal de Terra Roxa.

§3º - Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente no prazo fixado terá o pagamento de sua remuneração bloqueado por determinação dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, Diretores Autárquicos e Fundacionais, ficando seu restabelecimento condicionado ao comparecimento junto ao TERRAROXAPREV para a sua regularização.

§4º - O restabelecimento do pagamento dar-se-á na folha de pagamento imediatamente posterior à do mês em que houve o cadastramento, incluído nesta folha o pagamento da diferença bloqueada.

§5º - A organização e implementação do censo cadastral previdenciário será de responsabilidade do município, suas autarquias e câmara municipal, sendo o TERRAROXAPREV o responsável pelo gerenciamento da programação e fiscalização de sua execução.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§6º - Quando o servidor não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, deverá assinar declaração nesse sentido.

Art. 81. O tempo de contribuição não apropriado para efeito de aposentadoria perante outro órgão previdenciário, que tenha sido declarado e comprovado pelo segurado com observância dos **art. 61** desta lei complementar, será averbado pelo TERRAROXAPREV, em caráter definitivo, à margem de sua inscrição previdenciária, para efeito de sua futura aposentadoria pela Autarquia e das reavaliações atuariais obrigatórias.

Parágrafo único. Não será admitida nem averbada a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

Art. 82. Sempre que o servidor for nomeado para o exercício de cargo efetivo, o órgão de pessoal do ente municipal que o nomeou deverá encaminhar ao TERRAROXAPREV cópia do ato de nomeação e os dados pessoais do servidor, a fim de que ele seja convocado para a comprovação do tempo de contribuição e/ou de serviço público ou privado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, autárquico ou fundacional, aplicando-se o disposto no §3º do **art. 80** para todos os casos de não comparecimento do servidor convocado.

PARTE III DA ADMINISTRAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 83. O Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa TERRAROXAPREV, é uma autarquia autônoma, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, o qual, objetivando atender legislação federal passa a subordinar-se às disposições da presente Lei.

Art. 84. O Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa TERRAROXAPREV reger-se-á pelo disposto nesta lei; por seu regulamento, normas, instruções e atos normativos.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



Art. 85. O Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa TERRAROXAPREV terá como sede e foro no Município de Terra Roxa, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 86. São finalidades ou objetivos do TERRAROXAPREV o disposto no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III DOS INTEGRANTES

Art. 87. São integrantes do TERRAROXAPREV:

I - o Poder Público Municipal, compreendendo o Poder Legislativo, o Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais;

II - os segurados obrigatórios;

III - os segurados facultativos;

IV - os aposentados; e

V - os pensionistas.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 88. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA terá a seguinte estrutura:

I – Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III – Comitê de Investimentos;

IV - Diretor Presidente, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal; e

V – Unidade de Controle Interno.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



Art. 89. Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§1º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado, o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§2º - São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 90. Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Art. 91. O dirigente da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal em decisão transitada em julgado ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e ter formação nas áreas de Economia ou Direito;

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, aplicam-se aos membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

SEÇÃO I Do Conselho Administrativo

Art. 92. O Conselho Administrativo será constituído da seguinte forma:

I – 01 (um) servidor efetivo que tenham implementado o estágio probatório, indicado pelo Prefeito, os quais deverão possuir nos termos da lei federal 13.846/2019 e regulamentação posterior da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020 comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria ou que tenham formação nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito;

II – 1 (um) servidor efetivo que tenha implementado o estágio probatório, indicado pelo Poder Legislativo, o qual deverá possuir nos termos da lei federal 13.846/2019 e regulamentação posterior da Portaria SEPRT/ME

W



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



nº 9.907, de 14 de abril de 2020 comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria ou que tenham formação nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito;

III – 1 (um) servidor ativo, que serão eleito, por voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, o qual deverá possuir nos termos da lei federal 13.846/2019 e regulamentação posterior da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020 comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria ou que tenham formação nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito;

§1º - O Conselho Administrativo, contará com 03 (três) conselheiros suplentes, que ocupem cargo efetivo, tenham implementado o estágio probatório e possuam comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria ou que tenham formação nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão no caso de vacância, observada e respeitada a vinculação da indicação, sendo:

- a) um suplente, servidor efetivo, indicado pelo Prefeito;
- b) um suplente, servidor efetivo, indicado pelo Poder Legislativo;
- c) um suplente servidor efetivo, através do competente processo eleitoral previamente divulgado

§2º - Os membros suplentes substituirão os titulares em suas licenças e impedimentos e os sucederão no caso de vacância, observada e respeitada a vinculação da indicação.

W



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 4

(quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

§4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros, oportunidade em que deverão apresentar declaração de bens, que será atualizada anualmente.

§5º - As reuniões do Conselho Administrativo serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente mensalmente e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo a maioria de seus membros.

§7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§8º - Perderá a função de Conselheiro ou de suplente o membro que deixar de ser servidor público do Município de TERRA ROXA, da Administração Pública Indireta ou da Câmara Municipal de TERRA ROXA.

§9º - O suplente que assumir em caráter definitivo a função de Conselheiro em substituição do titular, completará o mandato do substituído.

§10 - O Presidente do Conselho Administrativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§11 - As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Atas e disponibilizadas no site do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.

§12 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo serão feitas por escrito.

§13 - O Conselho Administrativo elegerá dentre seus membros o seu Presidente e seu secretário em sua primeira reunião ordinária, após sua posse.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§14 Os membros do Conselho Administrativo deverão comprovar nos

prazos estabelecidos pela legislação a Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS, Certificação Anbima CPA 10 ou 20, ou deverão atender critérios mínimos de qualificação técnica, mediante comprovação de certificação emitida por processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, de que trata o art. 2º da Portaria SPREV nº 3, de 2018 e alterações posteriores.

Art. 93. Ao Conselho Administrativo compete:

I - eleger o seu Presidente e Secretário;

II - aprovar a política de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, elaborada pelo Comitê de Investimentos;

III - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA;

IV - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, bem como de seu patrimônio;

V - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

VI - aprovar o orçamento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA;

VII - solicitar ao Executivo Municipal, abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



IX – acompanhar a avaliação técnica e atuarial do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA;

X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

XI - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;

XII- deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

SEÇÃO II Do Conselho Fiscal

Art. 94. O Conselho Fiscal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA será composto por 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes.

§1º - Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir nos termos da lei federal 13.846/2019 e regulamentação posterior da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020 comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria ou que tenham formação nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito

§2º - O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 1 (um) servidor ativo e igual número de suplentes.

§3º - O 2º (segundo) e o 3º (terceiro) Conselheiros serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.

§4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

W



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA e terem implementado o estágio probatório.

§5º - Os membros suplentes substituirão os titulares em suas licenças e impedimentos e os sucederão no caso de vacância, observada e respeitada a vinculação da indicação.

§6º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

§7º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros, oportunidade em que deverão apresentar declaração de bens, que será atualizada anualmente.

§8º - As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença de todos os seus membros.

§9º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente mensalmente e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

§10 - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§11 - Perderá a função de Conselheiro ou de suplente o membro que deixar de ser servidor público do Município de TERRA ROXA, da Administração Pública Indireta ou da Câmara Municipal de TERRA ROXA.

§12 - O suplente que assumir em caráter definitivo a função de Conselheiro em substituição do titular completará o mandato do substituído.

§13 - O Presidente do Conselho Fiscal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§14 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Atas e disponibilizadas no site do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.

W



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§15 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito.

§16 - O Conselho Fiscal elegerá dentre seus membros o seu Presidente e seu secretário em sua primeira reunião ordinária, após sua posse.

§17 - Os membros do Conselho Fiscal deverão comprovar nos prazos estabelecidos pela legislação a sua Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS ou Certificação Anbima CPA 10 ou 20, ou deverão atender critérios mínimos de qualificação técnica, mediante comprovação de certificação emitida por processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, de que trata o art. 2º da Portaria SPREV nº 3, de 2018 e alterações posteriores.

Art. 95. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger seu Presidente e Secretário;
- II - pronunciar sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;
- III - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- IV - acompanhar a execução orçamentária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- V - examinar as prestações efetivadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



VI - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

VII - encaminhar ao Conselho Administrativo, anualmente, até o mês de março, seu parecer técnico, sobre o relatório do exercício anterior do Diretor Presidente, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VIII - requisitar ao Diretor Presidente e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, notificando-os para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

IX - propor ao Diretor Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

X - acompanhar o recolhimento e repasse mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando e intercedendo junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema municipal de previdência, na ocorrência de irregularidades, alertando-os dos riscos envolvidos, pleiteando, se for o caso, a retenção de transferências voluntárias junto aos Bancos depositários e bloqueio de saldos bancários para a regularização de contribuições ou parcelas em atraso;

XI - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção, denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

W



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



XII - pronunciar-se sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.

XIII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e

XIV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Art. 96. Fica o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA autorizado a conceder Gratificação aos membros do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, e Comitê de Investimentos, mensalmente no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da referência salarial n.º 09 do quadro de servidores municipais, desde que, compareça a todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do mês.

§1º - A gratificação especificada no caput deste artigo, será paga até o último dia útil de cada mês.

§2º - Os suplentes somente receberão a referida gratificação quando assumirem em caráter definitivo a função de Conselheiro.

§3º - Para todos os efeitos legais, a referida gratificação não incorporará ao vencimento do servidor e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§4º - A gratificação prevista neste artigo somente será paga ao servidor que possuir a Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS ou Certificação Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) CPA 10 ou 20.

Art. 97. Os Conselheiros deverão ser capacitados através de cursos, treinamentos, encontros, seminários e congressos pertinentes aos RPPS.

§1º - As despesas decorrentes de capacitação de Conselheiros poderão ser custeadas pela municipalidade, fundação ou autarquia do município à qual estiverem vinculados ou pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.

§2º - Os Conselheiros, quando servidores ativos, serão dispensados de suas atividades laborais nos dias de realização dos eventos.

SEÇÃO III Do Comitê de Investimentos

Art. 98. O Comitê de Investimento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, órgão autônomo de caráter deliberativo, com a competência de analisar e aprovar políticas e estratégias de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, será composto por 03 (três) membros nomeados pelo Conselho Administrativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA dentre os ocupantes de cargo público vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.

§1º - Será membro fixo o Diretor Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§2º - O Diretor Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA será o Presidente do Comitê de Investimento.

§3º - Será firmado Termo de Posse dos Membros do Comitê, oportunidade em que deverão apresentar declaração de bens, que será atualizada anualmente.

§4º - As reuniões do Comitê de Investimento apenas poderão ser promovidas com a presença de todos os seus membros.

§5º - O Comitê reunir-se-á ordinariamente mensalmente e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§6º - Perderá a função de Membro fixo do Comitê, o membro que deixar de ocupar o cargo de Diretor Presidente.

§7º - As deliberações do Comitê de Investimentos serão lavradas em Atas e disponibilizadas no site do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.

§8º - As convocações ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos serão feitas por escrito.

§9º - Os membros do Comitê de Investimento, individualmente, deverão comprovar no ato da posse possuir a Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS ou Certificação Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) CPA 10 ou 20.

§10 - Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria ou que



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



tenham formação nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Economia ou Direito.

Art. 99. Compete ao Comitê de Investimento:

- I - analisar conjuntura, cenários e perspectivas de mercado financeiro;
- II - controlar e acompanhar os investimentos;
- III - elaborar e manter um calendário de vencimentos dos investimentos;
- IV - elaborar os relatórios com a rentabilidade global e analítica dos investimentos;
- V - acompanhar os valores diários das cotas dos fundos de investimentos;
- VI - implantar e acompanhar o credenciamento das instituições financeiras;
- VII - propor e controlar os contratos pertinentes à área de investimentos;
- VIII - acompanhar as liquidações físicas e financeiras dos investimentos;
- IX - acompanhar a legislação financeira, tributária e de investimentos;
- X - acompanhar a permanente evolução da conjuntura econômica do país, dos mercados financeiros e de capitais;
- XI - identificar o estudo e a apresentação de alternativas de investimentos;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



XII - acompanhar as operações relativas aos investimentos decididas

pelo Conselho Administrativo, observando os aspectos legais e, visando rentabilidade, segurança e liquidez;

XIII - autorizar as operações de investimento, aplicações e resgates, observando os aspectos legais e, visando rentabilidade, segurança e liquidez.

XIV - propor anualmente as diretrizes da política de investimento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA;

XV - desempenhar outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV Do Diretor Presidente

Art. 100. O Diretor Presidente, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, deverá possuir qualificação necessária para desempenho do cargo, nos termos do artigo 91 desta lei, bem como a Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS ou Certificação Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) CPA 10 ou 20.

Parágrafo único. Será firmado Termo de Posse do Diretor nomeado, sendo obrigatória a apresentação de registro de declaração de bens do empossado.

Art. 101. Compete ao Diretor Presidente:

I - representar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores legalmente constituídos;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



II - exercer a Administração Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA e presidir o Comitê de Investimentos;

III - autorizar, conjuntamente com o Tesoureiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendendo a política de investimentos para o exercício;

IV - celebrar, em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA os Contratos administrativos e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - praticar, após parecer do Assessor Jurídico, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - elaborar em conjunto com o Contador, a proposta orçamentária anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, bem como as suas alterações;

VII - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal efetivo;

IX - expedir instruções e ordens de serviços;

X - organizar, em conjunto com o Assessor Jurídico, os serviços de Prestação Previdenciária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.

XI - assinar e assumir, em conjunto com o Tesoureiro os documentos e valores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



TERRA ROXA e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse da autarquia.

XII - assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, movimentando os fundos existentes;

XIII - encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Administrativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Consultoria Jurídica;

XIV - convocar o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal para as reuniões que tenham por objetivo tratar dos interesses peculiares do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XV - propor, em conjunto com o Tesoureiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XVI - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



XVIII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua

competência;

XIX - outras atividades correlatas ao cargo previstas em lei.

SEÇÃO V Do Controle Interno

Art. 102. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA submeter-se as normas do Controle Interno Instituído pelo Ente Federativo, fornecendo-lhe todas as informações específicas de cunho previdenciário quando

Art. 103. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA deverá prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Art. 104. As demais disposições atinentes ao Controle Interno que a análise ensejar, não vislumbrada no regimento interno do órgão controlados, será suprida com as normas previdenciárias vigentes

SEÇÃO VI Das Disposições Gerais da Administração

Art. 105. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



Parágrafo único. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Art. 106. Não poderão ser indicados para membros do Conselho Administrativo e Fiscal, servidores que tenham parentesco, até 3º (terceiro) grau, com o Diretor Presidente ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Executivo e Legislativo.

SEÇÃO VII Dos atos normativos

Art. 107. O Conselho Administrativo, por sua iniciativa ou solicitação do Diretor Presidente ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 108. O Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa terá Quadro Geral de Pessoal conforme Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Os cargos do Quadro de Pessoal de que trata este artigo serão providos:

I - através de concurso público,



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



II - mediante livre nomeação na hipótese de cargo de provimento em Comissão.

Art. 109. O quadro de pessoal do Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa será regido pela legislação em vigor aplicável aos servidores da Administração Direta do Município.

Art.110. O vencimento dos cargos do TERRAROXAPREV são aqueles constantes dos Anexos II e III que passam a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Art.111. Fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar o Anexo IV que contém as descrições das atribuições, carga horário e requisitos para o provimento dos cargos do TERRAROXAPREV.

CAPÍTULO I Do Patrimônio e do Exercício Social

Art. 112. O patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, nos arts. 65 e 66 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 113. Os recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados através de Instituições Privadas ou Públicas.

I - o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA aplicará o seu patrimônio, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Investimentos e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

II - as diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Investimentos deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 114. O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 115. Caberá ao Diretor Presidente a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ouvido o Conselho Administrativo e o Comitê de Investimentos.

Art. 116. Os recursos a serem despendidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2022 o percentual previsto no caput deste artigo será de 3% (três por cento).



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



Art. 117. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE TERRA ROXA deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 118. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 119. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, no mês de janeiro de cada ano, deverá apresentar relatório amplo e circunstanciado de sua carteira de ativos para avaliação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, e encaminhamento para os Poderes Legislativo e Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado, integrando o processo de suas contas anuais.

Art. 120. O Diretor Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA e de sua perenização ao longo dos tempos.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



Art. 121. Fica permitido a aplicação de recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA na concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento dos segurados, a depender de norma a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 122. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA não poderá colocar nenhum de seus servidores à disposição de outro Órgão, sob qualquer condição.

Art. 123. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA não havendo, desta forma, contribuições destes para o mesmo, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de TERRA ROXA.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 124. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA fará publicar seus atos oficiais no Quadro de Avisos ou publicação no Portal da Internet, vedada a promoção de seus dirigentes.

Art. 125. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA também publicará no seu Quadro de Avisos existente em sua sede ou publicação no Portal da Internet o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Administrativo e Fiscal, da assessoria atuarial e de eventuais auditores independentes, juntamente com as

W



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 126. Os membros atuais do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento, permanecerão até a posse dos novos Conselheiros e Membros, aplicando-se a eles os dispositivos da presente lei.

Art. 127. O Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa, publicará, em até doze meses após a publicação desta lei, material explicativo que contenha as regras, a forma e plano de custeio, cálculo dos benefícios, dentre outros previstos nesta lei e na legislação previdenciária vigente.

Art.128. A Certificação exigida para os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, será exigida para os membros que tomarem posse a partir do término do mandato dos atuais Conselheiros e membros do Comitê de Investimento.

Art.129. A Gratificação prevista no Art.96 desta lei poderá ser concedida aos servidores ocupantes do cargo de Agente Administrativo, e Tesoureiro do Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa, que passará a ser paga, desde cumprida a condição de habilitação.

Art.130. Fica o Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa, em conjunto com o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria de Previdência Social, com a interveniência do Instituto Nacional do Seguro Social, ou órgãos que vierem a substituí-los, objetivando a cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária de que tratam a Lei Federal nº 9.796 de 05 de maio de 1999, o Decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.217 de 22 de outubro de 1.999 e a Portaria/MPAS nº 6.209 de 16 de dezembro de 1999.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



Art.131. Os cargos de provimento efetivo previstos no Anexo II desta lei, até a realização do concurso público, poderão ser providos pela cessão de servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO V **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 132. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 133. As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos Regimes de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente e repassados os créditos para a conta do TERRAROXAPREV.

Parágrafo único. Eventuais débitos resultantes de compensação financeira serão suportados pela Prefeitura Municipal de Terra Roxa, nos casos em que a compensação se referir a servidores que se desligaram do Regime Próprio de Previdência do Município de Terra Roxa antes de 01 de janeiro de 2014.

Art. 134. Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, o respectivo registro deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para homologação e para os fins de subsequente requerimento de compensação financeira perante o órgão competente.

Art. 135. O valor das aposentadorias e pensões concedidos pela Previdência Municipal não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 136. Se o segurado for detentor de cargo efetivo e vier a exercer mandato eletivo, cargo comissionado ou função de confiança, seu tempo de serviço será contado como se no exercício do cargo efetivo estivesse, desde que haja recolhimento das contribuições previstas nesta Lei.

Art. 137. O Diretor Superintendente, Membros do Comitê de Investimento, Membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1.997, na Lei Federal nº. 13.846, de 18 de junho de 2019, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais, sem prejuízo de outras eventuais cominações penais ou civis.

Art. 138. O TERRAROXAPREV fica isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

Art. 139. Os créditos do TERRAROXAPREV constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 140. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes dos pagamentos de benefícios previdenciários e despesas administrativas, incluindo manutenção geral e de pessoal

Art. 141. Na hipótese de extinção do RPPS do Município, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime.

Art. 142. É vedado ao TERRAROXAPREV assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 143. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o "caput" e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



§2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão por morte aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que lhe seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 144. O Município de Terra Roxa, deverá por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo até o dia 12 de novembro de 2021, observado o disposto no §14, do artigo 40 da Constituição Federal e §6º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida conforme disposto no §15 do artigo 40 da Constituição Federal.

§1º - Somente após a aprovação da Lei que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo TERRAROXAPREV, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art.145. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida Emenda.

Art. 146. A majoração da contribuição previdenciária dos servidores ativos e dos inativos e pensionistas decorrentes da aplicação do disposto no art. 66 desta lei entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de vigência desta lei.

Art. 147. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



Art. 148. Revogam-se as disposições em contrário em especial:

I - Lei Complementar 1.213, de 09 de maio de 2014;

II – a Lei Complementar nº 1.214 de 23 de fevereiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Terra Roxa/SP, 06 de setembro de 2022.

WALDYR MÔNACO FILHO
Prefeito do Município de Terra Roxa



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



ANEXO I TABELA DE AMORTIZAÇÃO DÉFICIT ATUARIAL

Quadro Resumo das Alíquotas	
Ano	Custo em % sobre total da folha de pessoal ativo
2022	8,05%
2023	8,90%
2024	9,10%
2025	9,30%
2026	9,50%
2027	9,70%
2028	9,90%
2029	10,10%
2030	10,30%
2031	10,50%
2032	10,70%
2033	10,90%
2034	11,10%
2035	11,30%
2036	11,50%
2037	11,70%
2038	11,90%
2039	12,10%
2040	12,30%
2041 a 2055	12,50%



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



ANEXO II

CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL E FORMA DE PROVIMENTO

GRUPO FUNCIONAL	CARGOS	PADRÃO	VAGAS	PROVIMENTO
ADMINISTRATIVO	DIRETOR PRESIDENTE	1	1	Comissão
	TESOUREIRO	2	1	Efetivo
	SECRETÁRIO	2	1	Efetivo
	TOTAIS		3	

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO INICIAL DE CADA PADRÃO

PADRÃO	NÍVEL INICIAL R\$
1	3.900,00
2	1.350,00



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10

ANEXO IV DESCRIÇÃO DOS CARGOS



CARGO: DIRETOR PRESIDENTE	
FUNÇÃO: DIRETOR	
PADRÃO: 1	LOTAÇÃO: TERRAROXAPREV
ATRIBUIÇÕES: São aquelas previstas no Art. 101 desta Lei Complementar. ATRIBUIÇÕES / CARACTERÍSTICAS: Dirige, coordena, supervisiona e controla as atividades do TERRAROXAPREV, delimitando os campos de ação da Autarquia sob sua direção para possibilitar o desempenho correto das suas funções; Estabelece as normas de serviços e procedimentos de ação examinando e determinando as rotinas e as formas de execução, para obter melhor produtividade dos recursos disponíveis; Promove a articulação dos diversos órgãos em setores interessados, baseando-se em informações, programas de trabalho, pareceres, reuniões conjuntas, para integrá-lo e obter maior rendimento das atividades da administração pública; Faz cumprir decisões tomadas em assuntos de sua competência legal ou regimental, baixando instruções de serviços, expedindo ordens e controlando o cumprimento das mesmas, para possibilitar a plena realização dos objetivos previstos; Propõe às autoridades soluções para assuntos que escapam a sua área de competência, elaborando pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação superior; Emite parecer conclusivo em assuntos que requeiram seu despacho; Autoriza a realização de licitações para a aquisição de material, equipamento e instalação, para a prestação de serviços de terceiros e para a realização de obras, observadas as normas de licitação ou outras vigentes na administração pública; Elabora relatórios, expondo o andamento dos trabalhos e apresentando sugestões, se for o caso, para informar as autoridades competentes sobre assuntos que dizem respeito à Autarquia sob sua responsabilidade; Representa a Autarquia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo, inclusive, celebrar acordos, contratos, convênios, demais ajustes e outros instrumentos legais, em observância à legislação pertinente; Remete ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e prazo definidos na legislação específica, a prestação de contas da	



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



Autarquia referente ao exercício anterior; Autoriza a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias, sempre com a assinatura conjunta da Tesoureira; Pratica todos os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação em vigor; Promove e controla a aplicação de recursos destinados às atividades da Autarquia, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes; Exerce a função de ordenador de despesas; assina toda e qualquer correspondência a ser encaminhada; Realiza concurso público para fins de preenchimento de vagas existentes, dá posse aos concursados; Solicita ao Chefe do Poder Executivo servidores para o desempenho de tarefas junto ao TERRAROXAPREV sempre que necessário; Encaminha ao Prefeito Municipal, na época própria, devidamente justificada, a proposta orçamentária da autarquia para o ano subsequente; Executa outras tarefas inerentes ao cargo.

REQUISITOS ESPECÍFICOS: Curso Superior.

JORNADA DE TRABALHO:
40 horas semanais e 200 horas mensais.

FORMA DE SELEÇÃO: Cargo Comissionado

CARGO: TESOUREIRO

FUNÇÃO: TESOURARIA

PADRÃO: 2

LOTAÇÃO: Administração

ATRIBUIÇÕES:

SÍNTESE DOS DEVERES:

Coordena a Seção sob sua responsabilidade, atuar com rotinas administrativas e financeiras de tesouraria, lançamentos contábeis e conciliações bancárias, despesas realizadas e demais tributos, conferir e lançar boletos relativos as compras, cálculos e recebimentos de receitas, fechar o caixa diariamente, conferir e lançar cheques, efetuar conferência do movimento financeiro, acompanhar o orçamento e o fluxo de caixas, emissão de cheques, planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços da



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



tesouraria.

ATRIBUIÇÕES / CARACTERÍSTICAS: Controle dos recebimentos (receitas); Controle dos saldos bancários por contas/banco/fontes de recurso; Controle das despesas bancárias por contas/banco/fontes de recurso; Emissão de notas de empenho; Verificação do cadastro do credor na emissão do empenho (Razão Social, CNPJ, endereço, inscrição estadual, banco, agência, conta bancária); Verificação da regularidade das certidões (INSS e FGTS); Acompanhamento da execução financeira dos contratos; Liquidação virtual; Conferência e tributação de notas fiscais enviadas para liquidação; Emissão de notas de despesa extra orçamentária para registro de retenções; Execução de pagamentos (financeiro e contábil); Conferência bancária (conciliação); Elaboração de demonstrativo de saldos financeiros por grupos de contas; Acompanhamento da execução orçamentária por fonte de recurso (se existe saldo na fonte de recurso – arrecadado x empenhado); Executar a análise das prestações de contas de adiantamentos; Elaborar projeção de fluxo de caixa; Projetar e realizar ações para suprir eventuais insuficiências financeiras; Elaborar o Planejamento de Tesouraria; Coordenar reuniões e apresentar resultados aos Conselhos.

REQUISITOS ESPECÍFICOS: Curso Superior.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais e 200 horas mensais.

FORMA DE SELEÇÃO: Concurso Público

CARGO: SECRETÁRIO

FUNÇÃO: SECRETÁRIO

PADRÃO: 1

LOTAÇÃO: Administração

ATRIBUIÇÕES:

SÍNTESE DOS DEVERES: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender os servidores vinculados ao TERRAROXAPREV, fornecendo e recebendo informações referentes à administração; tratar de documentos variados,



Prefeitura Municipal de Terra Roxa

Estado de São Paulo
CNPJ: 45.709.896/0001-10



cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos, preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritório. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Tarefas de mediana complexidade, abrangendo orientação e execução, sob supervisão, de trabalhos de rotina administrativa.

ATRIBUIÇÕES / CARACTERÍSTICAS: Aplicar, sob orientação superior, leis, regulamentos e normas referentes à administração. Auxiliar na programação de serviços, elaborando demonstrativos e projetos. Auxiliar a Divisão Administrativa e Financeira nas diversas atividades da administração. Operar microcomputadores dos sistemas utilizados pelo TERRAROXAPREV e áreas afins. Programar os serviços pertinentes a sua seção de trabalho, elaborar demonstrativos e relatórios e coordenar os serviços da equipe auxiliar. Executar outras tarefas correlatas.

REQUISITOS ESPECÍFICOS: Curso Superior.

JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais e 200 horas mensais.

FORMA DE SELEÇÃO: Concurso Público

Handwritten signature